



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.490-B, DE 2022 (Do Senado Federal)

Ofício nº 548/24 - SF

Altera o Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, para dispor sobre a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte incidente sobre os juros remetidos para o exterior devidos em razão da compra de bens a prazo; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LAFAYETTE DE ANDRADA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera o Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, para dispor sobre a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte incidente sobre os juros remetidos para o exterior devidos em razão da compra de bens a prazo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 11. Sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte o valor dos juros remetidos para o exterior devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor.

Parágrafo único. É responsável pela retenção e pelo recolhimento a fonte remetente do rendimento, que atuará como retentora do imposto, conforme o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197612-07;6385
---	---

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.490, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, para dispor sobre a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte incidente sobre os juros remetidos para o exterior devidos em razão da compra de bens a prazo.

Autor: SENADO FEDERAL - RODRIGO PACHECO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, altera o art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, para dispor sobre a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte incidente sobre os juros remetidos para o exterior devidos em razão da compra de bens a prazo.

A proposição foi elaborada por uma Comissão de Juristas instaurada pelo Senado Federal para apresentar anteprojetos de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.

Na Exposição de motivos nº 10/2022/CJADMTR, encaminhada ao Presidente do Senado Federal, a referida Comissão esclareceu que:

"3. O presente documento visa aclarar histórica controvérsia jurídica que gravita em torno do supracitado art. 11 do Decreto-Lei n. 401, de 30 de dezembro de 1968.



* C D 2 4 4 9 9 7 1 9 2 4 0 0 *

4. Referido dispositivo, em sua redação original, trata do Imposto sobre a Renda retido na fonte do valor dos juros remetidos para o exterior devidos em razão de compras de bens a prazo, dispondo que o fato gerador para o tributo seria a remessa para o exterior, e o contribuinte seria o remetente.

5. Ao definir contribuinte e fato gerador, porém, o faz de forma atécnica, em conflito com as definições trazidas com as normas gerais tributárias, em destaque o art. 43 do Código Tributário Nacional, que define que o fato gerador do Imposto sobre a Renda é a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

6. A figura do Remetente, por sua vez, restaria sob duvidosa perspectiva, por um lado a literalidade do parágrafo único do art. 11 do Decreto-Lei n. 401, seria então o contribuinte, por outra via, o beneficiário residente no exterior seria o contribuinte, por ser aquele que possui relação pessoal e direta com o fato gerador (art. 121, parágrafo único, I, do CTN), restando ao remetente a figura do retentor de tributos (art. 45 do CTN).

(...)

9. Há, portanto, uma fragilização na norma criada, gerando divergência de interpretação. O erro técnico-legislativo cria dúvida sobre quem é o contribuinte do imposto por ele apontado, culminando não apenas em debates doutrinários, mas alcançando também a divergência jurisprudencial.

(...)

12. Em suma, é indubitável que a redação do dispositivo como está posta não só gerou divergência doutrinária, jurisprudencial e prática, quando da sua edição, como provoca até os dias atuais.

13. A presente proposta, portanto, almeja findar com a problemática ao promover um ajuste redacional do dispositivo, harmonizando as quadras do próprio artigo e trazendo coerência ao mecanismo de praticidade tributária ali contido (retenção de tributo), o qual passará, caso acatada, a exibir conformidade com os demais diplomas de regência da matéria, dentre eles o Código Tributário Nacional, o Decreto-Lei n. 5.844/1943, e a Lei n. 9.249/1995.

(...)"

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* CD244997192400 *

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD) e a esta Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira ou orçamentária (arts. 53, II, e 54, II, do RICD).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O §1º do art. 1º da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. A discussão está centrada na identificação mais clara dos papéis de contribuinte e de retentor do imposto de renda retido na fonte do valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão de compras de bens a prazo.



* C D 2 4 4 9 9 7 1 9 2 4 0 0 *

O entendimento desses papéis, segundo a justificação do projeto, é motivo de controvérsias há décadas. Não se prevê, entretanto, mudança que interfira no montante de arrecadação.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o § 2º do art. 1º da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No tocante ao mérito, deve-se concordar com a Comissão que elaborou a proposição, uma vez que, de fato, a redação vigente do art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 1968, ao estabelecer que, no caso de remessa de juros ao exterior, o contribuinte do imposto de renda na fonte é o remetente dos valores, acaba conflitando com o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que estabelece que o imposto tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos e, na legislação do imposto, o contribuinte é o titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos.

Assim, na hipótese do art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 1968, o dispositivo legal deveria ter atribuído ao remetente dos juros a condição de responsável (sujeito passivo indireto) pela retenção e recolhimento do imposto e não a condição de contribuinte.

Correta, portanto, a nova redação dada pelo Projeto ao referido art. 11, atribuindo à fonte remetente do rendimento a condição de responsável pela retenção e recolhimento do imposto.



* C D 2 4 4 9 9 7 1 9 2 4 0 0 *

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.490, de 2022, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.490, de 2022.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-13800



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244997192400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 4 4 9 9 7 1 9 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.490, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.490/2022; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:21:33.070 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2490/2022

PAR n.1



* C D 2 2 4 9 5 0 3 8 3 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 23/04/2025 18:07:03.803 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2490/2022

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.490, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, para dispor sobre a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte incidente sobre os juros remetidos para o exterior devidos em razão da compra de bens a prazo.

Autor: SENADO FEDERAL – RODRIGO PACHECO

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.490, de 2022, oriundo do Senado Federal, pretende alterar o art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, para dispor sobre a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte incidente sobre os juros remetidos para o exterior devidos em razão da compra de bens a prazo.

A proposição foi elaborada por uma Comissão de Juristas instaurada pelo Senado Federal para apresentar anteprojetos de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.



* C D 2 5 3 8 2 6 9 6 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 23/04/2025 18:07:03.803 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2490/2022

PRL n.1

Na Exposição de Motivos nº 10/2022 da Comissão de Juristas do Processo Administrativo e Tributário Nacional, encaminhada ao Presidente do Senado Federal, a referida Comissão esclareceu que:

"3. O presente documento visa aclarar histórica controvérsia jurídica que gravita em torno do supracitado art. 11 do Decreto-Lei n. 401, de 30 de dezembro de 1968.

4. Referido dispositivo, em sua redação original, trata do Imposto sobre a Renda retido na fonte do valor dos juros remetidos para o exterior devidos em razão de compras de bens a prazo, dispondo que o fato gerador para o tributo seria a remessa para o exterior, e o contribuinte seria o remetente.

5. Ao definir contribuinte e fato gerador, porém, o faz de forma atécnica, em conflito com as definições trazidas com as normas gerais tributárias, em destaque o art. 43 do Código Tributário Nacional, que define que o fato gerador do Imposto sobre a Renda é a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

6. A figura do Remetente, por sua vez, restaria sob duvidosa perspectiva, por um lado a literalidade do parágrafo único do art. 11 do Decreto-Lei n. 401, seria então o contribuinte, por outra via, o beneficiário residente no exterior seria o contribuinte, por ser aquele que possui relação pessoal e direta com o fato gerador (art. 121, parágrafo único, I, do CTN), restando ao remetente a figura do retentor de tributos (art. 45 do CTN).

(...)

9. Há, portanto, uma fragilização na norma criada, gerando divergência de interpretação. O erro técnico-legislativo cria

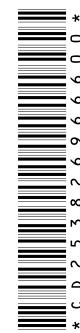




CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

Vice-Líder do REPUBLICANOS



* C D 2 5 3 8 2 6 9 6 6 6 0 0 *

dúvida sobre quem é o contribuinte do imposto por ele apontado, culminando não apenas em debates doutrinários, mas alcançando também a divergência jurisprudencial.

(...)

12. Em suma, é indubitável que a redação do dispositivo como está posta não só gerou divergência doutrinária, jurisprudencial e prática, quando da sua edição, como provoca até os dias atuais.

13. A presente proposta, portanto, almeja findar com a problemática ao promover um ajuste redacional do dispositivo, harmonizando as quadras do próprio artigo e trazendo coerência ao mecanismo de praticidade tributária ali contido (retenção de tributo), o qual passará, caso acatada, a exibir conformidade com os demais diplomas de regência da matéria, dentre eles o Código Tributário Nacional, o Decreto-Lei n. 5.844/1943, e a Lei n. 9.249/1995.

(...)"

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme dispõe o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, inciso I, do RICD) e à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira ou orçamentária (art. 53, inciso II, e art. 54, inciso II, do RICD).

Na Comissão de Finanças e Tributação restou aprovado o relatório pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria e, no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 23/04/2025 18:07:03.803 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2490/2022

PRL n.1

mérito, pela aprovação, tendo a relatora, a ilustre deputada Laura Carneiro, destacado que:

No tocante ao mérito, deve-se concordar com a Comissão que elaborou a proposição, uma vez que, de fato, a redação vigente do art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 1968, ao estabelecer que, no caso de remessa de juros ao exterior, o contribuinte do imposto de renda na fonte é o remetente dos valores, acaba conflitando com o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que estabelece que o imposto tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos e, na legislação do imposto, o contribuinte é o titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos.

Veio a proposta a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (nos termos do disposto no art. 54, inciso I, e art. 139, inciso II, “c”, RICD).



* C D 2 5 3 8 2 6 9 6 6 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 23/04/2025 18:07:03.803 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2490/2022

PRL n.1

Em relação à constitucionalidade formal, analisamos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e à adequação da espécie normativa.

A proposição em questão tem como objeto tema concernente ao direito tributário, matéria de competência legislativa concorrente da União (disposta no art. 24, inciso I, da Constituição), cuja distribuição entre os entes da federação está prevista no art. 145 e seguintes.

É legítima a iniciativa parlamentar (prevista na regra geral do art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Revela-se, ainda, adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, pois não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Nesse sentido, é relevante esclarecer que, em linhas gerais, a Constituição dispõe em seu art. 146, do Capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional, que:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Cabe ainda à lei complementar definir tributos e suas espécies, podendo a lei ordinária instituir os tributos não reservados a lei complementar. Excepcionalmente, então, a lei complementar pode ser usada para criar tributos, como empréstimos compulsórios (art. 148), impostos residuais de competência da União (art. 154, inciso I), contribuições da Seguridade Social



* c d 2 5 3 8 2 6 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

(art. 195, §4º) e Imposto sobre Grandes Fortunas (art. 153, inciso VII). Hipóteses essas que não englobam a proposta em comento.

Portanto, a parte que se pretende alterar do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, foi recepcionada na ordem constitucional de 1988 como lei ordinária e deve ser alterada por instrumento de mesma hierarquia, o que torna a proposição formalmente constitucional.

No que diz respeito ao exame da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. Em verdade, a proposição vai ao encontro dos valores tutelados pela Constituição e pelas leis do Brasil, uma vez que objetiva corrigir uma contradição que há anos vem causando insegurança jurídica diante de divergências jurisprudenciais e doutrinárias recorrentes.

Além disso, a falta de tecnicidade do disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, quanto ao contribuinte e ao fato gerador do imposto sobre a renda, causa uma conhecida antinomia no ordenamento jurídico. O erro técnico-legislativo cria dúvida sobre quem é o contribuinte do imposto por ele apontado, culminando não apenas em debates doutrinários, mas alcançando também a divergência jurisprudencial.

A inconsistência corrigida pela proposta resume-se à correta definição do contribuinte e do fato gerador do tributo, que da maneira como se encontra no Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, causava conflito com as definições trazidas com as normas gerais tributárias, em destaque o art. 43 do Código Tributário Nacional, o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda; e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Assim, quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se opor. A edição da lei, *a priori*, harmoniza o ordenamento jurídico e



*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

corrigir possíveis lacunas causadas pela falta de esclarecimento legal. Portanto, a iniciativa revela-se também jurídica.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, não há objeções, uma vez que o presente Projeto de Lei está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.490, de 2022.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.



Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator



* C D 2 5 3 8 2 6 9 6 6 6 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.490, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.490/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lafayette de Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

